



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

À CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ES

Venho, por meio deste, consubstanciado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Jaguaré/ES, encaminhar o Projeto de Lei Legislativo nº 013/2024, de minha autoria, para que seja levado à apreciação dos Dignos Pares.

Atenciosamente,

**EDSON SEBASTIÃO SOPRANI
PRESIDENTE**

**PENHA GROBÉRIO BETIM
VICE-PRESIDENTE**

**JAIR SANDRINI
SECRETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Quanto ao cargo comissionado de controlador geral instituído pela lei nº 741, de 19 de dezembro de 2007 *dispõe sobre a estrutura administrativa da câmara municipal de jaguaré-es, certo que o mesmo deve ser extinto, uma vez que já decidido ser inconstitucional o provimento comissionado de cargo desta natureza, conforme artigo 37, ii e v da crfb/1988*

Destacamos o Acórdão 00040/2024-3 – Plenário do Tribunal de Contas do ES, que recentemente decidiu:

CONSTITUCIONAL – PROVIMENTO DE CARGO - CONTROLADOR PÚBLICO INTERNO – CARGO EM COMISSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 37, II E V DA CRFB/1988

1. O provimento de cargo de controlador público interno deve ser realizado por meio de concurso público, conforme determina o artigo 37, incisos II e V da CRFB/1988.

2. O cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento

Sendo assim, somente no ano de 2024 foi ocupado o cargo efetivo de controlador, conforme lei, através do processo seletivo, e devido a urgência na contratação, o legislativo não teve tempo hábil para o reposicionamento no plano de cargos e salários do cargo de controlador e contador, que também será necessário concurso público, alinhado ao cargo de Procurador.

Parecer Consulta junto ao Processo: 05651/2020-1 do Tribunal de Contas do ES: "Não há óbice para que a lei, que institua ou modifique o Plano de Cargos e Salários, contemple, **com idêntico tratamento e escalonamento, cargos de provimento efetivo que detenham, entre si, o mesmo nível de escolaridade e grau de dificuldade quanto às atribuições(...)**

Necessário então, visando igualdade entre cargos que exige nível de escolaridade e responsabilidade paralelas, necessário o urgente realinhamento dos vencimentos considerando para contraprestação coerente as funções e responsabilidade dos cargos, como também, utilizando como forma de valorizar e atrair pessoas qualificadas para o concurso público que será realizado por este poder legislativo de controlador e contador, como também já recomendado pela Promotoria de Justiça de Jaguaré-ES.

Sendo assim, considerando todo o exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de URGÊNCIA, razão que contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Sala das Sessões, aos 17 de junho de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

**EDSON SEBASTIÃO SOPRANI
PRESIDENTE**

**PENHA GROBÉRIO BETIM
VICE-PRESIDENTE**

**JAIR SANBDRINI
SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões “José Carlos Queiroz”

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 013/2024

ALTERA ANEXO DA LEI Nº 735, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007 E EXTINGUE CARGO COMISSIONADO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ES, no uso de suas atribuições que confere a da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, propõe a seguinte:

Art. 1º. O Anexo IV da lei 735/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV
Art. 34 da Lei nº 735/2007 TABELA DE VENCIMENTOS
Quadro de Cargos de Carreiras da Câmara Municipal

PADRÃO DE VENCIMENTOS											
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	1.243,00	1280,29	1318,70	1358,26	1399,01	1440,98	1484,21	1528,73	1574,60	1621,83	1670,49
II	1.254,00	1.291,62	1.330,37	1.370,28	1.411,39	1.453,73	1.497,34	1.542,26	1.588,53	1.636,19	1.685,27
III	1.265,00	1.302,95	1.342,04	1.382,30	1.423,77	1.466,48	1.510,48	1.555,79	1.602,46	1.650,54	1.700,05
IV	1.276,00	1.314,28	1.353,71	1.394,32	1.436,15	1.479,23	1.523,61	1.569,32	1.616,40	1.664,89	1.714,84
V	1.292,50	1.331,28	1.371,21	1.412,35	1.454,72	1.498,36	1.543,31	1.589,61	1.637,30	1.686,42	1.737,01
VI	4.681,60	4.822,05	4.966,71	5.115,71	5.269,18	5.427,26	5.590,08	5.757,78	5.930,51	6.108,43	6.291,68
VII	4.681,60	4.822,05	4.966,71	5.115,71	5.269,18	5.427,26	5.590,08	5.757,78	5.930,51	6.108,43	6.291,68
VIII	5.240,85	5.398,08	5.560,02	5.726,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Art. 2º Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, nível LC-5B, instituído na Lei 741, de 19 de dezembro de 2007, Anexo I.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a lei nº 1.333, de 09 de março de 2017 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 17 de junho de 2024.

EDSON SEBASTIÃO SOPRANI
PRESIDENTE

PENHA GROBÉRIO BETIM
VICE PRESIDENTE

JAIR SANDRINI
SECRETÁRIO